

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA SECRETARIA
DA PREVIDÊNCIA- SPREV.



INVESTOR

NÍVEL BÁSICO

15º Módulo

INELEGIBILIDADE.

www.investorbrasil.com

AUTOR:

MARCUS VINICIUS SILVA

marcus@investorbrasil.com



INELEGIBILIDADE

15º MÓDULO

ÍNDICE	SLIDES	PÁG.
O que é inelegibilidade	314	214
Lei complementar Nº 64 / 1.990. São inelegíveis	315 - 321	
QUESTÕES	216	

MATÉRIA SERÁ COBRADA EM:	BÁSICO	INTERM.	AVANÇADO
DIRIGENTES	1	1	1
CONSELHO DELIBERATIVO		1	
CONSELHO FISCAL		1	
COMITÊ DE INVESTIMENTOS			

15. INELEGIBILIDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /1990.

A inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui elegibilidade, seja porque nunca a teve seja porque a perdeu.

Quem não tem elegibilidade, por não possuir o registro de candidatura em razão da ausência de algum dos seus pressupostos, é originariamente inelegível, ou seja, não possui o direito de ser votado.

Inelegibilidade é o termo que define quando um candidato não tem condições de ser eleito.

15. INELEGIBILIDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência de lei, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

15. INELEGIBILIDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- c) Os que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

15. INELEGIBILIDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

15. INELEGIBILIDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, pelos crimes:

5. e abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

15. INELEGIBILIDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

15. INELEGIBILIDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

j) Os que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição estadual, ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

15. INELEGIBILIDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

k) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

l) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;